



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/42/2012, que **dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para os órgãos do Poder Legislativo, entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais com ou sem ônus para o Município e dá outras providências.**

Embora a sua redação não mereça nenhuma observação, a matéria examinada contém, em seu art. 3º, uma ilegalidade, representada pela expressão: **“retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012”**, segundo entendimento configurado no respectivo parecer emitido pela Assessoria Jurídica, razão pela qual propomos seja ela suprimida do seu caput.


É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de agosto de 2012.



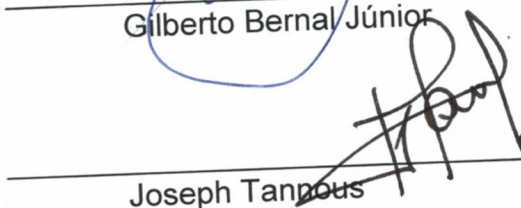
José Barreto Miranda

Presidente



Gilberto Bernal Júnior

Secretário



Joseph Tannous

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

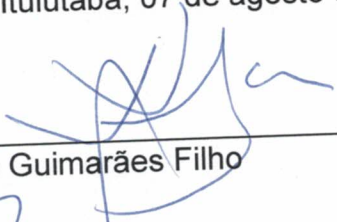

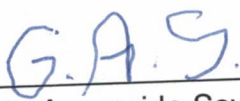
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/42/2012, **que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para os órgãos do Poder Legislativo, entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais com ou sem ônus para o Município e dá outras providências.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de agosto de 2012.

 _____	Presidente
Walter Arantes Guimarães Filho	
 _____	Secretário
Reginaldo Luiz Silva Freitas	
 _____	Membro
Gilberto Aparecido Severino	



Câmara Municipal de Ituiutaba

exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal”.

O artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.270, de 1991, e 9.527, de 1997, trata da cessão do servidor público federal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como da requisição pela União de servidores e empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição Federal expressa a autonomia dos municípios, com a seguinte redação:

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Art. 18, CF/1988)”.

A autonomia municipal caracteriza-se pelo poder de auto-organização, através da lei orgânica e leis próprias (Arts. 29 e 30, I e II, CF/1988). pelo exercício do autogoverno, elegendo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Art. 29 e incisos, CF/1988), e pelo exercício de administração própria, com competência para organizar seus serviços, instituir e arrecadar suas receitas

Conforme o projeto de lei encaminhado, o servidor do Poder Executivo, mediante autorização do Prefeito Municipal, poderá ser cedido para órgãos do Poder Legislativo, entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais com ou sem ônus para o Município, por prazo certo e fim determinado, mediante a comprovação do interesse público e a celebração de convênio.

O princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas leis Orgânicas e Constituições, deste modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Os professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹ ensinam:

"O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais".

DA SUPRESSÃO DA SEGUNDA PARTE DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI.

Faz-se necessária a supressão de parte do art.3º, pelos princípios da legalidade e moralidade administrativa, em razão do projeto de lei de cessão de servidores públicos ter entrado na Casa Legislativa apenas na data de 06/08/2012.

O princípio da legalidade é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico Pátrio, é um dos sustentáculos do Estado de Direito, e vem consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo *que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, de modo a impedir que toda e qualquer divergência, os conflitos, as lides se resolvam pelo primado da força, mas, sim, pelo império da lei.

Lei é a expressão do direito, emanada sob a forma escrita, de autoridade competente surgida após tramitar por processos previamente traçados pelo Direito, prescrevendo condutas estabelecidas como justas e desejadas, dotada ainda de sanção jurídica da imperatividade.

Noutros dizeres, lei nada mais é do que uma espécie normativa munida de caráter geral e abstrato, normalmente expedida pelo órgão de representação popular, o Legislativo, ou excepcionalmente, pelo Poder Executivo.

Objetiva o **princípio da moralidade**, e os demais elencados no artigo 37 da CF, resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, *"exigindo que o agente público pautе sua conduta por padrões*

¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Ituiutaba

éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue". As restrições impostas à atuação do administrador público, pelo princípio da moralidade, e demais postulados do artigo 37 da CF, "são auto-aplicáveis, por trazerem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em conseqüência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que transgridam os valores fundantês do texto constitucional" (RE 579.951, Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-08, Informativo 516).

Para **Helly Lopes Meirelles**²,

"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.(...)"

O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima."

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 79-80



Câmara Municipal de Ituiutaba

Sendo assim e pelas considerações expostas, a Assessoria Jurídica opina para a seguinte redação do art. 3º:

"Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Isto posto, o projeto de lei encontra-se em simetria com a Lei Federal nº 8.112/90, orientando a comissão de Legislação, Justiça e Redação da necessidade da supressão da segunda parte do art. 3º do projeto de lei em questão. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 07 de agosto de 2012.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/198

Ituiutaba, 30 de julho de 2012.

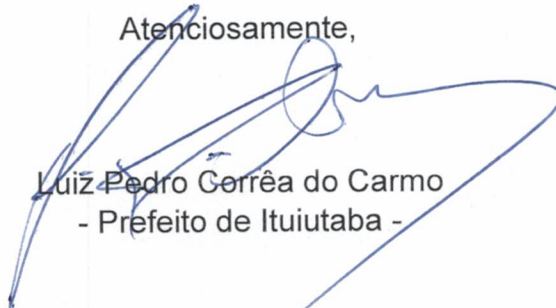
A Sua Excelência o Senhor
Carlos Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 33

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 33/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para os órgãos do Poder Legislativo, entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais com ou sem ônus para o Município e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 33/2012

Ituiutaba, 30 de julho de 2012

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei ordinária que dispõe sobre cessão de servidores públicos municipais a órgãos do Poder Legislativo, entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais, com ou sem ônus.

A cedência de servidores é necessária nos serviços públicos, em face da dinâmica administrativa que se informa pelo princípio da continuidade daqueles serviços.

Sempre houve solicitação, neste Município, de cessão de servidores municipais para o Poder Judiciário, para o Poder Legislativo, para a Polícia Civil e outros órgãos públicos.

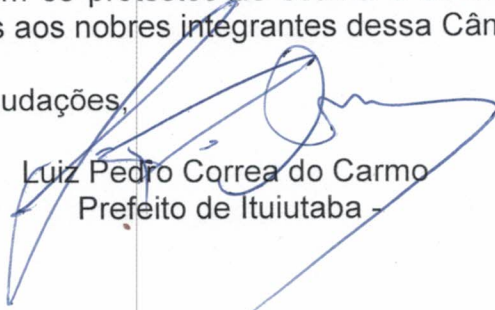
Em regime de cooperação, portanto, tais cedência encontram justificativa no fato de que tais serviços são de interesse do Município, como um todo, e contribuem para a sua realização satisfatória.

A previsão legal, contida no projeto, se faz imperativa em face do princípio da legalidade, onde é necessária referida concepção legal, com vistas à sua formalização e exercício.

Com estas considerações, de ordem informativa para encaminhamento do projeto de lei que ora se submete a essa edilidade, vê-se a matéria instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando a apreciação e votação respectivas "em regime de urgência", dentro da orientação fluente no ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
Prefeito de Ituiutaba

